



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE – PP/SP

PROJETO DE LEI Nº 149, DE 2003

(Apensados: PL nº 7.765/2010, PL nº 1.558/2011, PL nº 3.714/2012, PL nº 4.674/2012, PL nº 5.571/2013, PL nº 5.773/2013, PL nº 1.378/2015, PL nº 1.594/2015, PL nº 1.790/2015, PL nº 2.294/2015, PL nº 2.583/2015, PL nº 5.065/2016, PL nº 11.007/2018, PL nº 9.604/2018, PL nº 9.858/2018, PL nº 4.282/2019, PL nº 5.327/2019, PL nº 3.019/2020, PL nº 3.083/2020, PL nº 3.116/2020, PL nº 3.226/2020, PL nº 3.319/2020, PL nº 410/2020, PL nº 5.018/2020, PL nº 5.050/2020, PL nº 5.392/2020, PL nº 1.347/2021 e PL nº 2.309/2021)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, tipificando o crime de terrorismo e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga (DEM-DF).

Relator: Deputado Guilherme Derrite – PP/SP.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 149, de 2003, do nobre Deputado Alberto Fraga, objetiva, nos termos da sua ementa, alterar o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, acrescentando ao seu texto os artigos 286-A, 288-A e 288-B, com fulcro primacial de tipificar o crime de terrorismo.

Para tanto, em brevíssima síntese, estabelece como terrorismo a prática das seguintes condutas: (i) provocar, por qualquer meio, alarma, tumulto, pânico, ou outra forma de terror, anunciando ou simulando atentado, desastre ou perigo que sabe inexistente; (ii) promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, a eles aderir ou os apoiar de qualquer forma; (iii) praticar crime, por motivo de faccionismo político, religioso, filosófico ou étnico, com o fim de prejudicar a integridade ou a independência nacional, impedir, alterar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218293979700>



ou subverter o funcionamento das instituições do Estado, forçar a autoridade a praticar um ato ilegal, a abster-se de praticar o que a lei manda, ou ainda intimidar pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral, causando insegurança, pavor, pânico ou dano, físico, moral ou psicológico.

Em sua justificação, entende o autor que essa proposição “*vem ao encontro dos verdadeiros anseios da sociedade*” e supre “*as lacunas previstas na legislação atual, com a não tipificação de delito qualificado como terrorismo, ao mesmo tempo que coloca a nossa legislação penal no mesmo nível dos países mais desenvolvidos*”. Com isso, espera estar se criando “*um instrumento eficaz para a defesa da sociedade e pondo um fim na impunidade do crime*”.

Apresentado em 24 de fevereiro de 2003, o Projeto de Lei em pauta foi, em 25 de março de 2003, distribuído, originalmente, apenas à então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Arquivado e desarquivado, sucessivamente, nas ulteriores legislaturas, com apensação e desapensação de inúmeros Projetos de Lei, alcançou a legislatura corrente, tendo sido distribuído, em 25 de março de 2021, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Adicionalmente, restou consignada pela Mesa sua sujeição à apreciação do Plenário.

Em 14 de abril de 2021, a proposição foi recebida por esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), que, em 20 de maio de 2021, designou este Deputado para relatar a matéria.

Acerca dos Projetos de Lei que foram mantidos apensados ao Projeto de Lei nº 149, de 2003, contam-se os seguintes 28 (vinte e oito), abaixo tabelados cronologicamente para fins eminentemente didáticos:

Projeto de Lei	Objeto
1) PL nº 7.765/2010 (Deputado Nelson Goetten)	Estabelece como terrorismo, em lei autônoma, qualquer ato praticado com uso de violência ou ameaça por pessoa ou grupo de pessoas com intuito de causar pânico, através de ações que envolvam explosivos ou armas de fogo, com vistas a desestabilizar instituições estatais.
2) PL nº 1.558/2011	Dispõe, em norma autônoma, sobre as organizações terroristas, os meios de prevenção, investigação, e obtenção



(Deputado João Campos)		de prova, além de dar outras providências.
3) PL 3.714/2012 , de autoria do Deputado Edson Pimenta;	nº	Tipifica o terrorismo, em proposição autônoma, como qualquer ato praticado com uso de violência ou ameaça por pessoa ou grupo de pessoas com intuito de causar pânico, através de ações que envolvam explosivos ou armas de fogo, com vistas a desestabilizar instituições estatais, estabelecendo as penas dos delitos elencados e os procedimentos cabíveis à apuração dos mesmos.
4) PL 4.674/2012 , de autoria do Deputado Walter Feldman;	nº	Tipifica, dos arts. 2º a 19, em norma autônoma, os crimes relacionados a atividades terroristas, como, por exemplo: lesão ou exposição de perigo de lesão a aeronaves e embarcações, à vida ou integridade física de pessoas em relação às quais o Estado brasileiro tenha o dever de proporcionar proteção especial, dentre outros.
5) PL 5.571/2013 , de autoria do Deputado Alexandre Leite;	nº	Consigna, também em norma autônoma, as definições de organização terrorista, terrorismo e financiamento ao terrorismo, fixando preceitos secundários para a prática de cada um.
6) PL 5.773/2013 , de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni;	nº	Acresce ao Título IX do Código Penal (Dos crimes contra a Paz Pública) o artigo 288 - B, que fixa o tipo penal do terrorismo, sua forma qualificada e as causas de diminuição de pena cabíveis.
7) PL 1.378/2015 , de autoria do Deputado Arthur Virgílio Bisneto;	nº	Insere dispositivos no Código Penal e no Código Penal Militar, no título dos “Crimes Contra a Incolumidade Pública”, para tipificar o terrorismo.
8) PL 1.594/2015 , de autoria do Deputado Lincoln Portela;	nº	Acresce ao Código Penal o Título VIII, a fim de prever o crime de terrorismo como toda ação apta a Causar terror na população, incendiando, depredando, saqueando, explodindo ou invadindo qualquer bem público ou privado.
9) PL 1.790/2015 , de autoria do Deputado Alberto Fraga;	nº	Define, em norma autônoma, o crime de terrorismo, seu financiamento e procedimentos processuais.
10) PL 2.294/2015 , de autoria do Deputado André Figueiredo;	nº	Cria, em lei autônoma, os delitos de terrorismo, financiamento ao terrorismo, participação em organização terrorista, incitação ao terrorismo, favorecimento pessoal no terrorismo, grupos terroristas, além de prever causas excludentes de ilicitude.
11) PL 2.583/2015 , de	nº	Altera o Código Penal, acrescentando o art. 285-A, e o Código Penal Militar, acrescentando o art. 9º-A, para prever o delito de



	autoria do Deputado Ronaldo Carletto;	terrorismo.
12)	PL n° 5.065/2016, de autoria do Deputado Edson Moreira;	Altera o artigo 2º da Lei 13.260/2016, dando nova redação ao seu <i>caput</i> e ao seu § 1º, inciso V, acrescentando os incisos VI, VII e VIII ao seu § 1º, e revogando o seu § 2º.
13)	PL n° 11.007/2018, de autoria do Deputado Capitão Augusto;	Define, em norma autônoma o terrorismo, dispõe sobre investigação criminal e meios de obtenção de prova, estabelece políticas e estratégias antiterroristas, medidas de prevenção ao aumento de atores terroristas, diminuição dos riscos de atentado e de seus impactos, medidas de persecução penal a atividades terroristas e altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.
14)	PL n° 9.604/2018, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen;	Dispõe sobre o abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular atuação terrorista, inserindo parágrafo no art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.
15)	PL n° 9.858/2018, de autoria do Deputado Rogério Marinho;	Altera a Lei nº 13.260/2016, para dispor sobre a atividade terrorista de movimentos sociais.
16)	PL n° 4.282/2019, de autoria do Deputado Marcelo Calero;	Altera a Lei nº 13.260/2016, para classificar o ataque a templos e instituições religiosas como ato de terrorismo.
17)	PL n° 5.327/2019, de autoria do Deputado José Medeiros;	Altera a Lei nº 13.260/2016, para criminalizar o abuso do direito de articulação de movimentos sociais, voltado a dissimular atuação terrorista.
18)	PL n° 3.019/2020, de autoria do Deputado Daniel Silveira;	Altera a Lei nº 13.260/2016, a fim de tipificar os grupos “antifas” (antifascistas) como organizações terroristas.
19)	PL n° 3.083/2020, de autoria do Deputado Carlos Jordy;	Altera a Lei nº 13.260/2016, para dilatar o conceito de terrorismo previsto no art. 2º.



20)	PL nº 3.116/2020 , de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança;	Altera a Lei nº 13.260/2016, para ampliar as hipóteses legais enquadradas como terrorismo.
21)	PL nº 3.226/2020 , de autoria do Deputado Nereu Crispim;	Altera a Lei nº 7.170/83 (Lei da Segurança Nacional) e a Lei nº 13.260/2016, para ampliar as hipóteses legais enquadradas como terrorismo.
22)	PL nº 3.319/2020 , de autoria do Deputado Vitor Hugo;	Altera a Lei nº 13.260/2016, para ampliar as hipóteses legais enquadradas como terrorismo, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.
23)	PL nº 410/2020 , de autoria do Deputado Domingos Sávio;	Acrescenta o inciso VI ao § 1º do artigo 2º da Lei nº 13.260/2016, para tornar crime de terrorismo a contaminação de forma premeditada de água, bebidas e alimentos, colocando em risco a vida humana de forma coletiva.
24)	PL nº 5.018/2020 , de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto;	Altera a Lei nº 13.260/2016, para Caracteriza como ato terrorista a sabotagem e o apoderamento do controle de templos ou de qualquer outro tipo de instalação destinada ao desenvolvimento de atividades religiosas.
25)	PL nº 5.050/2020 , de autoria do Deputado Fernando Rodolfo;	Altera a Lei nº 13.260/2016 para estender os limites do conceito de terrorismo vigente.
26)	PL nº 5.392/2020 , de autoria do Deputado Alexandre Frota; e	Em que pese diga na ementa e no corpo do texto pretender alterar a Lei 13.270/16, em verdade, foi cometido equívoco material, pois visa à modificação da Lei nº 13.260/2016, modificando-se as condutas elencadas como terroristas.
27)	PL nº 1.347/2021 , de autoria do Deputado Daniel Silveira.	Altera a Lei nº 13.260/2016 para inserir entre as finalidades determinantes do ato terrorista a motivação criminal.
28)	PL nº 2.309/2021 , de autoria do Deputado Paulo	Prevê causa de aumento de pena para hipóteses de delitos previstos na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, se o crime for cometido em estabelecimento de ensino ou templo religioso ou se tiver como alvo esses locais.



Por postimeiro, releva registrar que se encontra o projeto em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

Prima facie, em apreciação perfunctória da tabela aposta no relatório, resta evidente que, entre a proposição principal e seus vinte e oito apensados, há aqueles que propõem alterações no crime de terrorismo através da criação de uma lei esparsa (PL nº 7.765/2010; PL nº 1.558/2011; PL nº 3.714/2012; PL nº 4.674/2012; PL nº 5.571/2013, PL nº 1.790/2015, PL nº 2.294/2015 e PL nº 11.007/2018), por alterações no Código Penal e no Código Penal Militar (PL nº 5.773/2013, PL nº 1.378/2015 e PL nº 1.594/2015), ou, ainda, através de mudanças na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 – a Lei Antiterrorismo (PL nº 5.065/2016, PL nº 9.604/2018, PL nº 9.858/2018, PL nº 4.282/2019, PL nº 5.327/2019, PL nº 3.019/2020, PL nº 3.083/2020, PL nº 3.116/2020, PL nº 3.226/2020, PL nº 3.319/2020, PL nº 410/2020, PL nº 5.018/2020, PL nº 5.050/2020, PL nº 5.392/2020, PL nº 1.347/2021 e 28) PL nº 2.309/2021).

Com exceção do PL nº 11.007/2018, todos os Projetos de Lei que pretendem editar lei autônoma ou alterar o Código Penal para disciplinar o terrorismo são anteriores a 2016. Não se trata de mera coincidência, uma vez que foi justamente nesse ano que entrou em vigor a Lei nº 13.260, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Nesse contexto, consideramos que criar uma nova norma independente ou acrescentar um tipo inédito no *Codex* Penal manifesta-se retrógrado, tendo em vista o diploma normativo já edificado nesta Casa Legislativa, que, apesar das lacunas que se pretende suprir por meio da presente apreciação, ostenta pontos relevantes e exitosos.



Mutatis mutandis, a melhor técnica legislativa sugere a opção de manter a Lei Antiterrorismo vigente e seu arranjo topológico, a ela agregando as contribuições advindas da proposição principal e dos seus apensados, não só porque foi percebido como ser a mais razoável, mas também porque, em se tratando de uma lei especial, prevalece sobre a legislação comum.

Isso não significa, contudo, devam ser rejeitadas as proposições que não pretendem alterar a Lei nº 13.260/2016.

Com efeito, na análise do conjunto de Projetos de Lei apensados ao principal, observa-se diversificadas abordagens da mesma temática. Nesse sentido, algumas proposições são excessivamente abrangentes, cujas aprovações significariam a completa revogação da Lei Antiterrorismo vigente (Lei nº 13.260/2016); outras, voltam-se mais a procedimentos operacionais do que à tipificação do terrorismo em si, estabelecendo uma abordagem essencialmente processual penal, o que, além de não ser o objeto almejado pela presente reforma, ensejaria intensos debates quanto à sua constitucionalidade; e, de noutro norte, há algumas que pormenorizam um sem número de tipificações, que já estão absorvidas por tipos mais genéricos ou que poderiam ser disciplinados por diplomas infralegais, dispensando tamanha minudência.

Mesmo diante desse cenário heterogêneo, fica evidente que, no geral, ainda que com as mais variadas redações, são proposições que se retroalimentam e, não poucas vezes, apresentam dispositivos que se superpõem com o mesmo objetivo, trazendo à baila contribuições valiosas que merecem ser incorporadas à Lei. Noutros termos, as normas retromencionadas, em sua esmagadora maioria, estabelecem entre si relação de complementariedade, no que possibilitam seja aproveitado o melhor de cada uma, com fulcro à edificação de uma legislação completa e efetiva.

Quanto à matéria propriamente dita, é fato que o terrorismo é uma das mais devastadoras práticas do século XXI, não só por trazer pânico e desequilíbrio à estrutura social, como por seu potencial de produzir danos de proporções incalculáveis.

Nesse diapasão, a redação original da Lei nº 13.260/16 previu a necessidade de que, para que se considere um ato como terrorista, esteja ele atrelado a razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião.

Contudo, não há qualquer cientificidade nos critérios adotados pelo legislador da oportunidade, que, segundo juízo de discricionariedade próprio, entendeu que o conceito de terrorismo deveria estar limitado a essas condicionantes.



Não obstante, observa-se que verdadeiros atos terroristas foram extirpados do amparo da Lei, como aqueles motivados exclusivamente por questões econômicas. Cita-se, como exemplo, o uso de explosivos ou armas de fogo contra instituições financeiras, base de valores ou carros fortes, ou, até mesmo, a prática do crime coloquialmente denominado de “novo cangaço”, que, para a subtração de altas quantias de dinheiro, utiliza estratégias sorrateiras, como obstruir a atuação das forças de segurança pública, através do rompimento do fluxo do local, aterrorizando populações inteiras de pequenas cidades.

Na mesma linha, pela redação vigente, se não motivado por questões de raça, cor, etnia e religião, é impossível considerar como terrorismo, por exemplo, a explosão de uma bomba em um estádio de futebol e até mesmo o ato de um atirador que, por vingança social e com o único fim de propagar pânico, adentra em uma escola para matar os alunos. O mesmo aplica-se, ainda, ao sequestro de um avião ou à depredação de transportes públicos por razões políticas.

É notório, por conseguinte, que razões não servem para justificar a prática dos atos terroristas, nem para aboná-los. Com isso, entendemos ser veemente a necessidade de atualização do conceito hodiernamente adotado pela legislação pátria.

Nesse diapasão, a fim de alcançar um enunciado mais adequado, elege-se neste relatório, com as devidas adaptações, a definição de terrorismo consignado na “Declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional” (Resolução nº 49/60, de 9 de dezembro 1994, emitida na Assembleia Geral das Nações Unidas), qual seja, “*atos criminosos pretendidos ou calculados para provocar um estado de terror no público em geral [...]*”¹.

Por óbvio, não é ponderado que todo e qualquer delito possa ser enquadrado como terrorista, razão pela qual devem ser definidos como tal apenas os atos tipificados na norma em comento e desde que o agente pretenda, calcule ou deva saber que irá provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. Entende-se, desta maneira, ficarem bem definidos os contornos conceituais do terrorismo.

Assim, propõe-se a alteração do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.260/2016, em proposta que será bem compreendida no seguinte quadro, em que são comparadas a redação atual e a redação proposta:

Redação atual	Redação proposta
---------------	------------------

1 CUNNINGHAM, William G. Jr. - Terrorism Definitions and Typologies, por In Terrorism: Concepts, causes, and conflict resolution]. Defense Threat Reduction Agency. Fort Belvoir, Virginia. Janeiro de 2003, pp 7, 18.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218293979700>



Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião , quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.	Art. 2º O terrorismo consiste na prática dos atos previstos neste artigo, por um ou mais indivíduos, que, por qualquer motivo, visem a promover terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa física ou jurídica, o patrimônio público ou privado, a ordem pública, a ordem constitucional, a incolumidade pública, as instituições estatais ou as representações diplomáticas e consulares sediadas no território nacional, por anúncio, ameaça, simulação, coação ou pela prática de ato violento, quaisquer que sejam os meios empregados.
--	--

Noutro vértice, propomos nova redação ao inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260/2016, tanto para melhor a técnica legislativa redacional, como para acrescentar como bens sujeitos a sofrerem um ataque terrorista os templos e instituições religiosas, o que se elucida no quadro subsequente, comparando os textos atual e proposto:

Redação atual	Redação proposta
Art. 2º § 1º IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;	Art. 2º § 1º IV - interromper, obstruir, invadir, saquear, danificar, destruir ou sabotar o funcionamento ou apoderar-se, ainda que de modo temporário, de instalações, serviços, bens, sistemas e meios sensíveis ou críticos, tais como sistemas de informação; sistemas de comunicação telefônica, telegráfica, telemática, radiofônica ou televisiva; sistemas de transporte aquático, terrestre e aéreo, incluindo portos, hidrovias, aeroportos, pistas de pouso, estações rodoviárias e ferroviárias, pontos de apoio e vias de acesso ferroviárias e rodoviárias; hospitais e casas de saúde; estabelecimentos de ensino; templos ou instituições religiosas, estádios e ginásios esportivos; instalações públicas e locais onde funcionem serviços públicos essenciais; sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia; barragens; sistemas de abastecimento de água; instalações militares e de órgãos de segurança pública; instalações de exploração, refino, processamento, distribuição e comercialização de petróleo, gás e combustíveis; e instituições



	bancárias e sua rede de atendimento;
--	--------------------------------------

Nesse diapasão, é possível verificar que houve a inserção de algumas ações típicas e de possíveis alvos de ações terroristas. Todavia, no lugar de uma lista exaustiva de objetos potencialmente atingíveis, como está na redação original, passar-se-á, pela inserção da expressão “*de instalações, serviços, bens, sistemas e meios sensíveis ou críticos, tais como*”, a contemplar um rol exemplificativo, que permitirá a aplicação da lei a eventuais alvos de ações terroristas não expressamente previstos.

Adicionalmente, adequado aos critérios especificados, passou-se a prever como terrorismo as seguintes condutas, incluídas como os incisos VI a XI do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260/2016:

“Art.

2º.....

§

1º.....

.....

VI - usar explosivos, armas de fogo ou equipamentos de uso das Forças Armadas ou forças de segurança pública para prática de crimes contra instituições financeiras de qualquer natureza, base de valores ou carros fortes, ou para interromper, total ou parcialmente, fluxo terrestre, aéreo ou aquaviário, com o objetivo de obstruir, dificultar ou postergar a atuação preventiva ou repressiva do Estado;

VII - promover ataques, com violência ou grave ameaça, contra instituições prisionais;

VIII - incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado;

IX - apoderar-se ilicitamente de aeronaves, expondo a perigo a vida ou a integridade física de uma ou mais pessoas, ou comprometendo a segurança da aviação civil.

X - portar fuzil, granada e demais armas de emprego coletivo, em atos criminosos, que atentem contra a segurança pública ou que desafiem o Estado.

XI - interromper, danificar, perturbar ou dificultar o restabelecimento dos bancos de dados públicos, bem como dos serviços informático, telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou telemático governamentais ou de interesse coletivo, com o fim de desorientar o funcionamento, subtrair informações sigilosas ou obter proveito econômico.”.



No que tange à dosimetria dos preceitos secundários das condutas descritas alhures, diante da periculosidade e do potencial lesivo que elas possuem para alcançar incontável número de mortes, faz-se essencial elevar a pena em abstrato, com amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, equiparando a reprimenda a delitos de igual gravidade, como o homicídio qualificado, conforme o quadro comparativo que se segue:

Redação atual	Redação proposta
<i>Art. 2º</i> <i>§ 1º</i> <i>.....</i> <i>.....</i> <i>Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.</i>	<i>Art.</i> <i>2º</i> <i>§ 1º</i> <i>.....</i> <i>Pena - reclusão, de doze a trinta anos, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a de outros crimes previstos na legislação penal.</i>

Noutro turno, tem se verificado com recorrência a prática de grupos que se travestem de movimentos sociais com o único intuito de praticar atos de vandalismo, provocando temor social generalizado. Entendemos, assim, ser necessário, mantendo o legítimo e democrático direito das manifestações e dos movimentos pacíficos, apenas aqueles que se desvirtuam da maioria para cometerem excessos, como ameaças, coações, violências e esbulhos. Propõe-se, nesse sentido, a seguinte redação para o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.260/2016:

Redação atual	Redação proposta
<i>Art.</i> <i>2º</i> <i>.....</i> <i>.....</i> <i>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.</i>	<i>Art.</i> <i>2º</i> <i>.....</i> <i>.....</i> <i>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva em manifestações políticas e movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, desde que promovidos pacificamente, nos termos da lei, sem ameaça, coação, violência, uso de armas brancas ou de fogo, esbulho ou dilapidação</i>



de bens móveis ou imóveis, públicos ou privados.

Não menos importante, consolidando dispositivos de diversas proposições apensadas, foram acrescentados os seguintes §§ 3º e 4º ao art. 3º da Lei nº 13.260/2016, autoexplicativos:

“Art.

*3º
.....*

§ 3º Incorre na mesma pena o agente que:

I - promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista ou a eles aderir, assim como apoiá-los de qualquer forma;

II - der abrigo ou guarida ou auxiliar a quem tenha praticado ou esteja em via de praticar ato terrorista;

III - fazer, publicamente, apologia de fato tipificado como crime nesta Lei ou de seu autor;

IV - distribuir, ou tornar disponível ao público, material que contenha mensagem com a intenção de incitar outrem a cometer ato terrorista;

V - adquirir, importar, exportar, preparar, produzir, manter em depósito ou remeter material explosivo ou arma de fogo para a prática de ato terrorista;

VI - utilizar local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, para cometer terrorismo;

VII - fornecer informações em apoio à organização terrorista ou à execução de atos terroristas.

§ 4º Nas condutas referidas neste artigo, a pena será aumentada de um sexto a dois terços:

I - se houver conexão com outras organizações criminosas independentes; ou

II - se as circunstâncias do fato evidenciarem a existência de relações transnacionais.”

E linha análoga, entendeu-se pertinente oferecer os seguintes acréscimos à Lei nº 13.260/2016: (i) penalizar com maior severidade os mentores intelectuais dos atentados terroristas; (ii) estabelecer que os condenados em regime fechado cumpram pena em estabelecimento penal de segurança máxima; (iii) estender a força normativa da Lei aqueles que se infiltram em movimentos pacífico para cometer ou insuflar que outros cometam atos terroristas:



“Art. 7º-A. Nos crimes de terrorismo tipificados nesta Lei, a pena será agravada para quem participou ou participa da chefia, planejamento, coordenação ou orientação da organização ou dos atos terroristas, ainda que deles não participe diretamente.

Art. 7º-B. Os condenados a regime fechado pelo crime de terrorismo cumprirão pena em estabelecimento penal de segurança máxima.

Art. 7º-C. O disposto nesta Lei aplicar-se-á:

I - aos grupos criminosos com grande poder de intimidação que, por anúncio, ameaça, simulação, coação ou pela prática do ato violento, tenham por finalidade ou objeto o cometimento de quaisquer delitos nela tipificados.

II – aqueles que se infiltrarem nas manifestações e movimentos referidos no § 2º do art. 2º para praticar quaisquer dos atos tipificados nesta Lei ou para direcionar essas manifestações e movimentos para a prática desses atos.”

Com as retificações supra, entendemos ter alcançado um texto mais equilibrado e adaptado às demandas hodiernas.

Face a todo o exposto, manifestamo-nos, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 149, de 2003, e dos seus apensados PL nº 7.765/2010, PL nº 1.558/2011, PL nº 3.714/2012, PL nº 4.674/2012, PL nº 5.571/2013, PL nº 5.773/2013, PL nº 1.378/2015, PL nº 1.594/2015, PL nº 1.790/2015, PL nº 2.294/2015, PL nº 2.583/2015, PL nº 5.065/2016, PL nº 11.007/2018, PL nº 9.604/2018, PL nº 9.858/2018, PL nº 4.282/2019, PL nº 5.327/2019, PL nº 3.019/2020, PL nº 3.083/2020, PL nº 3.116/2020, PL nº 3.226/2020, PL nº 3.319/2020, PL nº 410/2020, PL nº 5.018/2020, PL nº 5.050/2020, PL nº 5.392/2020, PL nº 1.347/2021 e PL nº 2.309/21, **na forma do SUBSTITUTIVO anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **GUILHERME DERRITE**
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 149, DE 2003

(Apensados: PL nº 7.765/2010, PL nº 1.558/2011, PL nº 3.714/2012, PL nº 4.674/2012, PL nº 5.571/2013, PL nº 5.773/2013, PL nº 1.378/2015, PL nº 1.594/2015, PL nº 1.790/2015, PL nº 2.294/2015, PL nº 2.583/2015, PL nº 5.065/2016, PL nº 11.007/2018, PL nº 9.604/2018, PL nº 9.858/2018, PL nº 4.282/2019, PL nº 5.327/2019, PL nº 3.019/2020, PL nº 3.083/2020, PL nº 3.116/2020, PL nº 3.226/2020, PL nº 3.319/2020, PL nº 410/2020, PL nº 5.018/2020, PL nº 5.050/2020, PL nº 5.392/2020, PL nº 1.347/2021 e PL nº 2.309/2021)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de modificar o conceito de terrorismo, tipificar novas condutas como terroristas e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 – Lei Antiterrorismo.

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática dos atos previstos neste artigo, por um ou mais indivíduos, que, por qualquer motivo, visem a promover terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa física ou jurídica, o patrimônio público ou privado, a ordem pública, a ordem constitucional, a incolumidade pública, as instituições estatais ou as representações diplomáticas e consulares sediadas no território nacional, por anúncio, ameaça, simulação, coação ou pela prática de ato violento, quaisquer que sejam os meios empregados.” (NR)



Art. 3º O inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

§ 1º

.....

.

IV - interromper, obstruir, invadir, saquear, danificar, destruir ou sabotar o funcionamento ou apoderar-se, ainda que de modo temporário, de instalações, serviços, bens, sistemas e meios sensíveis ou críticos, tais como sistemas de informação; sistemas de comunicação telefônica, telegráfica, telemática, radiofônica ou televisiva; sistemas de transporte aquático, terrestre e aéreo, incluindo portos, hidrovias, aeroportos, pistas de pouso, estações rodoviárias e ferroviárias, pontos de apoio e vias de acesso ferroviárias e rodoviárias; hospitais e casas de saúde; estabelecimentos de ensino; templos ou instituições religiosas; estádios e ginásios esportivos; instalações públicas e locais onde funcionem serviços públicos essenciais; sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia; barragens; sistemas de abastecimento de água; instalações militares e de órgãos de segurança pública; instalações de exploração, refino, processamento, distribuição e comercialização de petróleo, gás e combustíveis; e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

..... ” (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI a XI:

“Art.

2º

§ 1º

.....

VI - usar explosivos, armas de fogo ou equipamentos de uso das Forças Armadas ou forças de segurança pública para prática de crimes contra instituições financeiras de qualquer natureza, base de valores ou carros fortes, ou para interromper, total ou parcialmente, fluxo terrestre, aéreo ou



aquaviário, com o objetivo de obstruir, dificultar ou postergar a atuação preventiva ou repressiva do Estado;

VII - promover ataques, com violência ou grave ameaça, contra instituições prisionais;

VIII - incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado;

IX - apoderar-se ilicitamente de aeronaves, expondo a perigo a vida ou a integridade física de uma ou mais pessoas, ou comprometendo a segurança da aviação civil.

X - portar fuzil, granada e demais armas de emprego coletivo, em atos criminosos, que atentem contra a segurança pública ou que desafiem o Estado.

XI - interromper, danificar, perturbar ou dificultar o restabelecimento dos bancos de dados públicos, bem como dos serviços informático, telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou telemático governamentais ou de interesse coletivo, com o fim de desorientar o funcionamento, subtrair informações sigilosas ou obter proveito econômico.” (NR)

Art. 5º A pena cominada no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

§

1º

.....

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a de outros crimes previstos na legislação penal.” (NR)

Art. 6º O § 2º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º



.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva em manifestações políticas e movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, desde que promovidos pacificamente, nos termos da lei, sem ameaça, coação, violência, uso de armas brancas ou de fogo, esbulho ou dilapidação de bens móveis ou imóveis, públicos ou privados.” (NR)

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art.

3º

.....

§ 3º Incorre na mesma pena o agente que:

I - promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista ou a eles aderir, assim como apoiá-los de qualquer forma;

II - der abrigo ou guarida ou auxiliar a quem tenha praticado ou esteja em via de praticar ato terrorista;

III - fazer, publicamente, apologia de fato tipificado como crime nesta Lei ou de seu autor;

IV - distribuir, ou tornar disponível ao público, material que contenha mensagem com a intenção de incitar outrem a cometer ato terrorista;

V - adquirir, importar, exportar, preparar, produzir, manter em depósito ou remeter material explosivo ou arma de fogo para a prática de ato terrorista;

VI - utilizar local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, para cometer terrorismo;

VII - fornecer informações em apoio à organização terrorista ou à execução de atos terroristas.

§ 4º Nas condutas referidas neste artigo, a pena será aumentada de um sexto a dois terços:



*I - se houver conexão com outras organizações criminosas independentes;
ou*

*II - se as circunstâncias do fato evidenciarem a existência de relações
transnacionais.” (NR)*

Art. 8º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 7º-A, 7º-B e 7º-C:

“Art. 7º-A. Nos crimes de terrorismo tipificados nesta Lei, a pena será agravada para quem participou ou participa da chefia, planejamento, coordenação ou orientação da organização ou dos atos terroristas, ainda que deles não participe diretamente.

Art. 7º-B. Os condenados a regime fechado pelo crime de terrorismo cumprirão pena em estabelecimento penal de segurança máxima.

Art. 7º-C. O disposto nesta Lei aplicar-se-á:

I - aos grupos criminosos com grande poder de intimidação que, por anúncio, ameaça, simulação, coação ou pela prática do ato violento, tenham por finalidade ou objeto o cometimento de quaisquer delitos nela tipificados.

II – aqueles que se infiltrarem nas manifestações e movimentos referidos no § 2º do art. 2º para praticar quaisquer dos atos tipificados nesta Lei ou para direcionar essas manifestações e movimentos para a prática desses atos.”(NR)

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2021.

Deputado GUILHERME DERRITE
Relator

